



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 40/2024/DPOG/SNTEP

PROCESSO Nº 48360.000513/2023-52

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E OUTORGAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

1. ASSUNTO

1.1. Análise das contribuições recebidas na Consulta Pública (CP) nº 159, de 2024, relativas à proposta de procedimentos para a requisição de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Nota Técnica nº 633/2023/DPOG/SNTEP, de 13 de dezembro de 2023 (SEI nº 0832423) - com a proposta de abertura de consulta pública;

2.2. Cota nº 00470/2023/CONJUR-MME/CGU/AGU, de 22 de dezembro de 2023 (SEI nº 0843572) - com a análise jurídica da proposta de abertura de consulta pública;

2.3. Portaria nº 765/GM, 16 de janeiro de 2024 (SEI nº 0850728), de abertura da Consulta Pública nº 159, de 17 de janeiro de 2024, com procedimentos para a requisição de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no REIDI;

2.4. Nota Técnica nº 19/2024/DPOG/SNTEP, de 07 de fevereiro de 2024 (SEI nº 0857896), com a proposta de prorrogação da Consulta Pública nº 159, de 2024;

2.5. Parecer nº 00031/2024/CONJUR-MME/CGU/AGU, de 08 de fevereiro de 2024 (SEI nº 0859501), com a análise jurídica da proposta de prorrogação da Consulta Pública nº 159, de 2024;

2.6. Portaria nº 770/GM/MME, de 15 de fevereiro de 2024 (SEI nº 0860389) que prorrogou o prazo de contribuições à Consulta Pública nº 159, de 2024.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. A presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar a análise das contribuições recebidas na consulta pública nº 159, de 17 de janeiro de 2024, a respeito dos procedimentos para a requisição de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

3.2. Após a análise das contribuições, foram acatadas apenas alterações como a padronização do formulário pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e a inclusão da opção de apresentar a dispensa de licenciamento. Além disso, houve melhoria na redação do texto para esclarecer a prestação de informações por parte da distribuidora à ANEEL.

4. CONTEXTUALIZAÇÃO

4.1. A adesão ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, implica na suspensão da exigência das Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), nos percentuais de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Essa suspensão se aplica às aquisições, locações e importações de bens e serviços relacionados aos projetos de infraestrutura aprovados, realizadas durante um período de cinco anos a

partir da data de habilitação junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) pela pessoa jurídica titular do projeto.

4.2. O art. 2º da Lei nº 11.488, de 2007, elenca os setores de infraestrutura que podem usufruir dos benefícios do REIDI, incluindo obras de infraestrutura no setor de energia.

(...)

Art. 2º É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, **energia**, saneamento básico e irrigação.

(...)

4.3. A Lei nº 11.488, de 2007, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, que detalhou os projetos de infraestrutura **elegíveis** ao enquadramento e habilitação no REIDI:

(...)

Art. 5º A habilitação de que trata o art. 4º somente poderá ser requerida por pessoa jurídica de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de:

(...)

II - **energia**, alcançando exclusivamente:

a) **geração**, co-geração, transmissão e distribuição **de energia elétrica**;

b) produção e processamento de gás natural em qualquer estado físico;

(...) [nossos grifos]

4.4. A Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, estabeleceu o marco legal da microgeração e minigeração distribuída. **O parágrafo único do art. 28 dessa lei reconheceu os projetos de minigeração distribuída como projetos de infraestrutura de geração de energia elétrica, elegíveis para enquadramento no REIDI**, conforme o art. 2º da Lei nº 11.488, de 2007. Isso torna esses projetos aptos a aderir ao REIDI:

(...)

Art. 28. A microgeração e a minigeração distribuídas caracterizam-se como produção de energia elétrica para consumo próprio.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, os projetos de minigeração distribuída serão considerados projetos de infraestrutura de geração de energia elétrica, para o enquadramento no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, e no **art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007**, e no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, observado que, nesse último caso, serão considerados projetos prioritários e que proporcionam benefícios ambientais e sociais relevantes. [nossos grifos]

(...)

4.5. Dessa forma, com base na inclusão dos projetos de minigeração distribuída no rol de "projetos de infraestrutura de energia relacionados à geração de energia elétrica" pela Lei nº 14.300, de 2022, e considerando a disposição do §3º do art. 6º do Decreto nº 6.144, de 2007, que estipula que o Ministério responsável pelo setor favorecido deve definir as disposições com vistas a habilitação no Regime do projeto de infraestrutura, a Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento (SNTEP) promoveu a abertura da **Consulta Pública nº 159, realizada entre 17 de janeiro e 26 de fevereiro de 2024**. Essa consulta referiu-se à proposta de Portaria que estabelece os procedimentos para a requisição de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no REIDI, conforme delineado no parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300, de 2022.

5. ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS DURANTE A CONSULTA PÚBLICA Nº 159, DE 2024

5.1. Durante o período de 17 de janeiro a 26 de fevereiro de 2024, foram recebidas **147 contribuições provenientes de 31 proponentes** da consulta pública MME nº 159, de 2024, os quais estão identificados na tabela 1, abaixo.

Tabela 1 - Proponentes que contribuíram com a Consulta Pública nº 159/2024

Nº	Proponentes	Detalhes
1	Bright	Bright Strategies Treinamento e Consultoria Ltda.

Nº	Proponentes	Detalhes
2	Safira	Grupo Safira
3	IBCI	Instituto Brasileiro De Concorrência e Inovação - IBCI
4	ABRAPCH ^{1*}	Associação Brasileira de PCH e CGH
5	ENGIE	ENGIE Brasil Energia
6	CONSELPA	Conselho de Consumidores de Energia Elétrica Distribuição ENEL São Paulo
7	COCEN Piratininga	Conselho de Consumidores da CPFL Piratininga
8	CONCCEL	Conselho de Cidadãos Consumidores de Energia Elétrica de Poços de Caldas
9	COCEN Paulista	Conselho de Consumidores da COCEN Paulista
10	COBRA	Cobra Brasil Serviços, Comunicações e Energia S.A.
11	Cons. COPEL	Conselho Consumidores da Copel Distribuição
12	EDP	EDP Energias do Brasil
13	NESA	Norte Energia S.A.
14	Ministério da Fazenda - MF	Subsecretaria de Regulação e Concorrência - SER/MF
15	Neoenergia	Neoenergia Regulação da Geração
16	ABRAPCH ^{1*}	Associação Brasileira de PCH e CGH
17	ABiogás	Associação Brasileira do Biogás
18	COPEL	Companhia Paranaense de Energia - COPEL
19	Grupo Energisa	Grupo Energisa
20	Grupo Equatorial	Grupo Equatorial Energia
21	ABSOLAR	Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica
22	CPFL Energia	Grupo CPFL Energia
23	Enel	Enel Brasil
24	CONACEN	Conselho Nacional de Consumidores de Energia Elétrica
25	IEP	Instituto de Engenharia do Paraná
26	Raízen	Raízen
27	CONCEN EMS	Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul
28	CONERGE	Conselho de Consumidores da ENEL-CE
29	Comerc	Grupo Comerc Energia
30	ABGD	Associação Brasileira de Geração Distribuída
31	ABRADEE	Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica
32	ABSAE2 [*]	Associação Brasileira de Soluções de Armazenamento de Energia

Fonte: Contribuições recebidas na Consulta Pública nº 159/2024, disponíveis em: <https://antigo.mme.gov.br/pt/servicos/consultas-publicas> e Relatório de Contribuições SEI nº 0886111 e 0889761;

Obs.1: A ABRAPCH enviou o mesmo conjunto de contribuições duas vezes;

Obs.2: A ABSAE enviou sua contribuição via protocolo geral do MME, conforme SEI nº 0865764. Considerando o propósito de aprimoramento do normativo proposto, tal contribuição foi adicionada ao rol de análises.

5.2. Para facilitar a compreensão, as análises das **147 contribuições** recebidas foram organizadas em **8 temas**, conforme tabela 2:

Tabela 2 - Proponentes que contribuíram com a Consulta Pública nº 159/2024

Nº	Temas	Número de contribuições recebidas e analisadas
1	Tarifa	8
2	Prazos	20
3	Retroativo	6
4	Formulário	11
5	Alteração na redação	37
6	Análise direta pela ANEEL	33
7	Análise de Impacto Regulatório (AIR)	3

Nº	Temas	Número de contribuições recebidas e analisadas
8	Outros	29
	Total de Contribuições	147

Referência: "Planilha - Análises das Contribuições da CP nº 159/2024" sob SEI nº 0893151.

5.3. Essa estruturação permitiu uma análise organizada das propostas recebidas, abordando todos os temas recebidos durante a consulta pública. Cada contribuição foi examinada de forma individual segundo seu tema correspondente, conforme "Planilha - Análises das Contribuições da CP nº 159/2024" sob SEI nº 0893151 e explicitado a seguir:

I - Tema: Tarifa

5.4. Neste tópico, são analisadas as contribuições relacionadas aos potenciais impactos na tarifa de energia elétrica.

5.5. Das oito (8) contribuições sobre este tema, cinco (05) contribuições não foram aceitas e três (3) contribuições foram consideradas fora de escopo.

5.6. Neste tema, algumas contribuições se referem à preocupação sobre um eventual aumento na tarifa de energia elétrica para os consumidores cativos (aqueles que adquirem energia das distribuidoras). Essas contribuições alegaram que os subsídios concedidos para projetos de minigeração distribuída, decorrentes do regime REIDI, poderiam ser repassados aos consumidores cativos, resultando em subsídios cruzados. Com relação a essas contribuições, entende-se que quaisquer alterações e avaliações dos parâmetros para geração distribuída já estão contempladas pela Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 07 de dezembro de 2021, não sendo, portanto, escopo de atuação da portaria proposta, que trata apenas de definir procedimento para que a geração distribuída acesse ao REIDI, ou seja, visar dar cumprimento à determinação legal. Logo, foge do escopo deste trabalho realizar avaliação quanto à eventual impacto tarifário uma vez que Lei nº 14.300, de 2022, foi determinativa em permitir o acesso da geração distribuída ao REIDI.

5.7. Foi argumentado ainda pelos proponentes que o inciso I do § 1º do art. 6º do Decreto 6.144/2007, considera inadmissível a aprovação de projetos que não tenham considerado o efeito da redução nas tarifas dos consumidores finais. Sobre esse ponto, entende-se que § 1º do art. 6º do Decreto se refere exclusivamente aos projetos com contratos regulados pelo poder público, como mostrado a seguir. Assim, os projetos de minigeração distribuída não estão abarcados por tal determinação, uma vez que não são frutos de contratos com o poder público.

(...)

§ 1º Para efeitos do **caput**, exclusivamente nos casos de projetos com contratos regulados pelo poder público: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.416, de 2008\)](#).

I - os Ministérios deverão analisar se os custos do projeto foram estimados levando-se em conta a suspensão prevista no art. 2º, inclusive para cálculo de preços, tarifas, taxas ou receitas permitidas, sendo inadmissíveis projetos em que não tenha sido considerado o impacto da aplicação do REIDI; e

(...)

5.8. Foram recebidas também contribuições que afirmam que haverá aumento de tarifa para os consumidores cativos decorrente das atribuições constadas no normativo proposto. Sobre isso, observa-se que as Resoluções Normativas ANEEL nº 1.000, de 07 de setembro de 2021 e nº 1.059, de 07 de fevereiro de 2023, juntamente com o módulo 6 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional (PRODIST) já apresentam obrigações de envio de dados por parte da distribuidora para a Agência. Nesse caso, portanto, o processo proposto na Portaria ministerial basicamente realiza a organização de parte dessas informações em um formulário. A distribuidora só precisará atestar o preenchimento correto das documentações, sem realizar análise do mérito das solicitações, que caberá à ANEEL. Assim, não há o que se falar da criação de maiores despesas por parte das distribuidoras, não havendo impacto na tarifa decorrente do rito proposto.

5.9. Por fim, ocorreram (duas) contribuições no sentido de se aplicar a Portaria nº 318/GM/MME, de 01 de agosto de 2018 para geração distribuída, de modo ser necessária a portaria que aqui se propõe. Esclarece-se que a Portaria nº 318/GM/MME, de 2018, se destina para empreendimentos com outorga, que possuam o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG), o que, naturalmente, não se aplica a projetos de minigeração distribuída. Assim, é necessário a formulação de um novo rito para enquadramento dos projetos de minigeração distribuída, dado que esta não se confunde com os empreendimentos abrangidos na Portaria MME nº 318, de 2018. Este assunto também é tratado no tema "Análise direta pela ANEEL".

II - Tema: Prazos

5.10. Neste tópico, são analisadas as contribuições relacionadas aos prazos do rito disposto na portaria proposta.

5.11. Esse tópico recebeu vinte (20) contribuições, sendo que dezoito (18) delas não foram aceitas e duas (2) foram parcialmente aceitas. As contribuições aceitas parcialmente abordaram a padronização do formulário pela ANEEL.

5.12. As sugestões não aceitas visavam principalmente a flexibilização dos prazos para as distribuidoras de energia elétrica enviarem as informações requeridas à ANEEL para análise de enquadramento no REIDI. A negativa baseou-se na importância de garantir eficiência e celeridade no processo de análise dos projetos para enquadramento no REIDI. Flexibilizar os prazos ou adicionar etapas extras poderia comprometer a agilidade do processo, resultando em atrasos, dificuldades operacionais e, portanto, não dando o efetivo cumprimento à Lei nº 14.300, de 2022. Desse modo, ao definir prazos, busca-se a devida observância do princípio da previsibilidade para concluir as análises de forma oportuna, permitindo que os projetos avancem sem obstáculos. Além disso, os prazos foram definidos em diálogos técnicos com a ANEEL, considerando que esses processos serão tratados em lotes, devido às suas características e ao imenso volume esperado de pedidos.

5.13. Além disso, algumas contribuições solicitaram a determinação de prazos para que o MME possa avaliar as portarias de enquadramento no REIDI. O art. 37 da Constituição Federal, que menciona o princípio da eficiência como guia para a administração pública, fundamenta essa posição. Nesse contexto, a administração pública deve agir de maneira eficiente, ajustando os prazos conforme necessário para alcançar os objetivos pretendidos. Portanto, impor prazos adicionais ao MME no normativo proposto foi considerado inoportuno.

5.14. Em relação às contribuições sobre prazos, também foram feitas sugestões sobre o tema "formulário", solicitando a padronização do "formulário de informações" apresentado na norma proposta. Essa sugestão foi aceita, pois é razoável que um "formulário de informações" seja padronizado e disponibilizado ao público de interesse. Essa questão também é abordada na seção IV "formulário".

III - Tema: Retroativo

5.15. Neste tópico, são analisadas as seis (6) contribuições relacionadas ao escopo da portaria proposta, com foco na retroatividade.

5.16. Algumas das contribuições defendem que projetos de minigeração distribuída que não foram conectados à distribuidora até a data de publicação da Lei nº 14.300/2022, em 07/01/2022, devem ter direito ao REIDI.

5.17. Outras contribuições sugerem que os projetos conectados após a data de promulgação da Lei nº 14.300/2022 devem ter direito à restituição de tributos, desde que cumpram os critérios definidos na futura portaria.

5.18. Uma contribuição específica solicita que os pedidos de enquadramento realizados antes da publicação da portaria sejam considerados pela ANEEL, que deverá solicitar eventuais ajustes conforme o normativo proposto.

5.19. Sobre essas questões entende-se que o **parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 14.300, de 2022 ampliou o ROL dos setores de infraestrutura "ELEGÍVEIS" para REQUEREREM o REIDI**. A Lei nº 14.300/2022 é uma **norma de eficácia limitada, a depender, por consequência, de regulamentação para a sua completa produção de efeitos**. Embora a lei estabeleça um incentivo para a minigeração distribuída, essa condição jurídica só poderá ser aproveitada após sua regulamentação pelo MME. Isso inclui a definição de procedimentos para solicitar a inclusão de projetos de minigeração distribuída no REIDI. Enquanto a portaria não for editada, **a previsão legal não terá efeitos no mundo material**.

5.20. Ademais, a análise conjunta do art. 5º e do art. 6º do Decreto nº 6.144/2007 ressalta a necessidade de um normativo (portaria) que estabeleça claramente as regras e responsabilidades, como a avaliação da adequação dos custos do projeto considerando a suspensão dos impostos. Isso é essencial para que, uma vez atendidos os critérios estabelecidos, o projeto seja enquadrado no REIDI (mediante a publicação da portaria de enquadramento), possibilitando então que o titular do projeto solicite sua habilitação no REGIME junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

5.21. Inclusive, a portaria com o enquadramento do projeto de infraestrutura é um dos documentos a serem fornecidos à SRFB para a requisição de habilitação no Regime, conforme se observa no inciso IV do art. 7º do Decreto nº 6.144, de 2007:

Art. 7º A habilitação e a co-habilitação ao REIDI devem ser requeridas à Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio de formulários próprios, acompanhados:

(...)

IV - cópia da portaria de que trata o art. 6º; [nossos grifos]

5.22. Alias, há uma **impossibilidade legal** de atender os projetos que já se encontram conectados à distribuidora (bens e serviços faturados com notas fiscais já emitidas), pois é necessário constar na nota fiscal o **número da portaria que enquadró o projeto e o número do ato que concedeu a habilitação** ou a co-habilitação pela SRFB (ato declaratório executivo) ao REIDI à pessoa jurídica, conforme descrito no Art.3, § 1º da Lei nº 11.488/2007.

Art. 3º No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência:

(...)

§ 1º Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso I do caput deste artigo deverá constar a expressão *Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins*, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

(...)

5.23. Isso esta mais claro no art. 11 do Decreto nº 6.144, de 2007, que detalha a necessidade do **constar na nota fiscal o número da portaria Ministerial que enquadró o projeto no REIDI e o número do ato da SRFB (ato declaratório) que concedeu a habilitação no REGIME**:

Art. 11. Nos casos de suspensão de que trata o inciso I do art. 2º, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços **deve fazer constar na nota fiscal o número da portaria que aprovou o projeto, o número do ato que concedeu a habilitação** ou a co-habilitação ao REIDI à pessoa jurídica adquirente e, conforme o caso, a expressão:

I - "Venda de bens efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", **com a especificação do dispositivo legal correspondente**; ou

II - "Venda de serviços efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", **com a especificação do dispositivo legal correspondente**. [nossos grifos]

5.24. Portanto, quaisquer retroatividades descumprem todas as balizas claramente definidas no arcabouço relacionado ao REIDI, seja na Lei ou no Decreto. Isso esta em sintonia com a observância da Administração Pública com relação à política de RENÚNCIA FISCAL que o REIDI representa.

5.25. Nesse contexto, destaca-se a análise jurídica presente na seção 2 da Nota de Informações nº 00159/2024/CONJUR-MME/CGU/AGU (SEI nº 0886271) da Consultoria Jurídica do MME (CONJUR-MME), que esclarece que, embora a Lei nº 14.300/2022 tenha instituído um incentivo à minigeração

distribuída, a plena efetivação desse direito está sujeita à conclusão do processo regulatório, ou seja, à emissão de uma portaria regulamentadora. É importante lembrar que, sem essa portaria regulamentadora, a disposição legal não produz efeitos no mundo material.

27. De modo esquemático: a Lei nº 14.300/2022 remete à Lei nº 13.488/2007, que é regulamentada pelo Decreto nº 6144/2007, o qual, por sua vez, estabeleceu que o Ministério responsável pelo setor favorecido deverá definir, em portaria, os projetos que se enquadram no REIDI.

28. Se se pudesse utilizar como analogia a "escada ponteana" que remete ao plano de formação dos negócios jurídicos, dizer-se-ia que o benefício fiscal/enquadramento no REIDI tem "existência" (previsto na lei), e "validade" (regulamentado em decreto), mas não possui "eficácia" porque ainda não expedida a portaria correlata.

29. Enquanto não expedida a portaria a previsão legal não produz efeitos no mundo material.

5.26. Ainda sobre a questão de retroatividade da norma proposta, cabe a citação do entendimento da 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que negou o provimento do recurso de Agravo de Instrumento (1025833-32.2023.4.01.0000) no âmbito do Mandado de Segurança Cível 1061001-80.2023.4.01.3400, relacionado ao enquadramento no REIDI de projeto de minigeração distribuída. À parte das questões específicas desse processo, merece destaque o conceito ressaltado pelos desembargadores no Acórdão, de 14 de fevereiro de 2024, de que a habilitação no REIDI **necessita de regulamentação pelo Poder Executivo, sendo que a disposição da Lei nº 14.300/2022 não é suficiente para isso**. A ausência de regulamentação inviabiliza o exercício imediato do direito previsto no dispositivo do art. 28, parágrafo único, da Lei n. 14.300/2022. A seguir, eis a citação do Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. MORA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. CONTRADITÓRIO REAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CELERIDADE DO RITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à aferição dos pressupostos legais necessários à concessão da tutela provisória de urgência, com vista a determinar à ANEEL a verificação de requerimento administrativo, a viabilizar o enquadramento no REIDI, bem como que se abstenha de rejeitar o pedido com fundamento na ausência de portaria específica.

2. A forma de habilitação no REIDI demanda regulamentação pelo Poder Executivo, de modo que a previsão constante do art. 28, parágrafo único, da Lei n. 14.300/2022, no sentido de que os projetos de minigeração distribuída serão considerados projetos de infraestrutura de geração de energia elétrica, para o enquadramento no REIDI, não se revela suficiente à habilitação e à aprovação do projeto.

3. Não há, até o presente momento, disposição infralegal regulamentadora do art. 28, parágrafo único, da Lei n. 14.300/2022, o que inviabiliza o exercício imediato do direito previsto no dispositivo legal.

(...)

5.27. Assim, dado o entendimento técnico deste Departamento e o posicionamento da 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, torna-se oportuna avaliação da CONJUR-MME no sentido de ratificar ou retificar o posicionamento desta área técnica quanto o alcance dos efeitos da norma objeto da presente análise.

IV - Tema: Formulário

5.28. Neste tópico, são analisadas as contribuições relacionadas ao conteúdo e disponibilização do formulário no site da ANEEL.

5.29. Um total de onze (11) contribuições abordaram o tema do formulário, sendo que seis (6) delas explicitamente solicitaram a alteração do Art. 3º, propondo a substituição do verbo "poderá" por "deverá". Três dessas contribuições foram parcialmente aceitas, enquanto as outras três foram aceitas integralmente. Essas sugestões se basearam na ideia de que um "formulário de informações" padronizado proporcionaria maior segurança jurídica e reduziria os riscos operacionais para as distribuidoras ao atestar os documentos entregues.

5.30. O MME consultou a ANEEL sobre a possibilidade de a Agência padronizar o formulário. Concluiu-se de forma conjunta que a padronização traria maior celeridade e segurança ao processo de enquadramento no REIDI. As contribuições que focaram exclusivamente na padronização do formulário foram aceitas. A ANEEL deverá padronizar o formulário e disponibilizá-lo em seu sítio eletrônico. Está sendo considerada a implementação de um sistema para o envio automatizado dos documentos compilados pela distribuidora, contanto que a validação dos dados seja garantida.

5.31. Uma contribuição propôs que caberia ao MME definir os padrões do formulário, uma vez que isso é uma atribuição do Ministério, de acordo com o Decreto 6.144, de 2007. É importante observar que a legislação vigente permite a delegação dessa competência pelo Ministério. Neste caso, a competência para padronizar o formulário será delegada à ANEEL.

5.32. Por fim, registra-se que, de modo geral, as contribuições relativas ao Art. 3º da Portaria (formulário de informações) enfatizaram a necessidade de padronização do formulário a ser preenchido pelos empreendedores para solicitação à distribuidora.

5.33. Registra-se a ocorrência de contribuições que propuseram que caberia a ANEEL, e não à distribuidora, atestar itens como a completude do formulário de informações, alterando o art. 4º proposto. Nesse caso, a sugestão não foi aceita uma vez que o rito delineado é simplificado não imputado à distribuidora de energia elétrica quaisquer análise, e sim, uma compilação e checagem expedita de dados que dispõe.

5.34. Nessa mesma linha, nota-se que algumas dessas contribuições sugeriram que o processo de enquadramento deveria ter início na ANEEL, eliminando a necessidade de interação com a distribuidora. Este assunto será discutido em detalhes no tópico VI (análise direta pela ANEEL).

V - Tema: Alteração na redação

5.35. Neste tópico, são analisadas as contribuições relacionadas à modificações na redação da minuta de portaria proposta

5.36. Foram recebidas trinta e sete (37) contribuições, as quais sugerem modificações na redação da minuta de portaria proposta. As alterações sugeridas de maior relevância abordam os seguintes pontos: a obrigatoriedade de apresentação das licenças ambientais no momento da solicitação, a substituição do uso do número de Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) pelo número do parecer de acesso no ato do requerimento, questionamentos sobre a Pessoa Jurídica responsável pela solicitação de enquadramento e os mecanismos de resolução de possíveis controvérsias entre o consumidor e a Distribuidora.

5.37. Em relação às contribuições sobre as licenças mencionadas na alínea e, do § 1º do art. 3º, entendeu-se como pertinente o ajuste na redação para a inclusão do documento de "dispensa do licenciamento ambiental" ou documento equivalente no rol dos documentos mencionados na alínea e, do § 1º do art. 3º. Além disso, ocorreram sugestões para substituir as licenças ambientais pelo protocolo de licenciamento no processo de requerimento. Nesse caso, o pleito foi considerado inadequado uma vez que é necessário manter as licenças ambientais como instrumentos de controle para garantir a conformidade com a legislação ambiental.

5.38. Quanto às solicitações de consideração do parecer de acesso em substituição ao CUSD, essas não foram aceitas. A opção pelo CUSD foi feita visando aprimorar a segurança e garantir uma abordagem mais eficaz, evitando conceder o benefício do REIDI a unidades consumidoras que possivelmente não se concretizarão. Essa escolha reflete a cautela da administração pública em relação à política de renúncia fiscal, sendo inclusive tema de um Relatório de Monitoramento do Tribunal de Contas da União - TCU^[1].

5.39. Por fim, **não foram aceitas** às contribuições que solicitam sanções às distribuidoras, caso essas não se manifestem frente a eventuais controvérsias. Nesse caso, trata-se de matéria regulatória, no âmbito da competência da ANEEL, sendo direito do consumidor de reportar qualquer descumprimento por parte da Distribuidora à Agência. Portanto, tais sanções não são objeto de portaria proposta.

VI - Tema: Análise direta pela ANEEL

5.40. Neste tópico, são analisadas as contribuições que solicitam que o rito proposto se inicie pela ANEEL, sem a participação das Distribuidoras de energia elétrica.

5.41. Foram recebidas trinta e três (33) contribuições de diferentes participantes sobre o tema Análise direta pela ANEEL. Essas contribuições discutem a viabilidade de iniciar o processo de solicitação de enquadramento no REIDI diretamente na ANEEL. Os principais argumentos apresentados são: a dispensa da necessidade de uma nova portaria (assunto também tratado no tema sobre Tarifa), a possibilidade de dispensar a participação das distribuidoras e a atribuição de uma nova responsabilidade às distribuidoras.

5.42. A atual a Portaria MME nº 318/GM/MME de 2018 (SEI nº 0836453), traz os procedimentos atuais para empreendimentos de **geração** de energia elétrica, contratadas no ambiente de contratação regulada (ACR) ou no ambiente de contratação livre (ACL) e que detêm outorga para exploração, o que, naturalmente, não cabe aos projetos de minigeração distribuída que não possuem outorga, **sendo ativos de consumidores**, como bem define a Lei nº 14.300, de 2022, **conectados na rede de distribuição de energia elétrica por meio de instalações de unidades consumidoras**.

5.43. Além dessas características técnicas, a minigeração distribuída possui números de conexões anuais junto as distribuidoras de energia elétrica muito significativos. Para se ter uma ideia, em 2021, foram 2.051 conexões; em 2022, esse número saltou para 3.102 conexões; e em 2023, foram contabilizadas 3.897 conexões^[2]. Ou seja, o universo potencial de projetos de minigeração distribuída que podem solicitar enquadramento no REIDI é absolutamente expressivo, o que evidencia, igualmente, a necessidade de se estabelecer um procedimento específico para que os proprietários de instalações de minigeração distribuída submetam seus processos para enquadramento no REIDI.

5.44. Por sua vez, a decisão de atribuir às distribuidoras a função inicial de coletar dados simplifica o processo de obtenção de informações preliminares e de verificação da conformidade dos projetos, conforme os padrões estabelecidos pela portaria, antes de serem encaminhados à ANEEL para análise. Essa escolha se justifica pela proximidade técnica e operacional das distribuidoras com os interessados no enquadramento, uma vez que elas estão diretamente envolvidas na conexão dos projetos de minigeração distribuída à rede de distribuição de energia elétrica.

5.45. A proposta de minuta para os projetos de minigeração distribuída foi elaborada por meio de diálogos técnicos com a Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica (ABSOLAR) e a ANEEL. Além disso, o processo envolveu interações técnicas entre o MME e a Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (ABRADEE), das quais também surgiram contribuições para o procedimento proposto.

5.46. Essa abordagem reconheceu o papel essencial das distribuidoras na facilitação e eficiência do processo. Caso a ANEEL fosse encarregada da coleta desses dados, haveria uma demanda constante por informações e detalhes dos projetos, que já estão em posse das distribuidoras, resultando também em um aumento dos custos de transação. Isso ocorreria porque o procedimento ganharia ao menos mais uma etapa: a ANEEL encaminharia os processos individuais para as distribuidoras para que validassem as informações recebidas e, em seguida, as devolveria para a Agência. Isso acarretaria em interações excessivas entre a Agência e as distribuidoras ao longo do procedimento, possivelmente resultando em atrasos significativos na análise dos pedidos.

5.47. Ressalta-se que as distribuidoras já realizam o envio de informações relativas aos projetos de minigeração distribuída para a ANEEL, isso **não configura uma nova obrigação**, mas sim a administração eficiente dos dados para auxiliar a análise pela ANEEL. A distribuidora **não desempenhará o papel de fiscalização**, a responsabilidade pela **análise das informações** e pela emissão de parecer sobre o enquadramento no REIDI **cabe à ANEEL**, considerando as estimativas de investimentos e o valor da suspensão dos impostos e contribuições relacionados ao REIDI.

5.48. Assim, as contribuições que solicitaram o início do procedimento proposto de enquadramento no REIDI diretamente na ANEEL **não foram acatadas**.

VII - Tema: Análise de Impacto Regulatório (AIR)

5.49. Neste tópico, são analisadas as contribuições (três) relacionadas a solicitação de Análise de Impacto Regulatório (AIR) pelo MME do normativo proposto, bem como a elaboração de uma AIR para os supostos impactos da proposta de portaria para o Setor Elétrico Brasileiro ("SEB"). Essa última usa como argumento que a política de renúncia fiscal impacta na tarifa dos consumidores cativos vis a vis a atual situação de sobrecontratação das distribuidoras de energia elétrica.

5.50. O MME instituiu o programa de AIR, por meio da Portaria Normativa nº 30, de 22 de outubro de 2021^[3]. A AIR é desenvolvida visando melhorar a regulamentação, garantindo maior robustez técnica ao processo. Essa ferramenta identifica um problema e define as opções para sanar, elencando os efeitos positivos e negativos. Entretanto, a Portaria nº 30/2021 em seu Art. 17º elenca as hipóteses de dispensa de AIR. No caso da portaria proposta, entende-se que o **ato normativo é de baixo impacto**, uma das condições para a **dispensa de AIR**.

5.51. O conceito de "baixo impacto" refere-se a normativos que não causam efeitos significativos na saúde, segurança, meio ambiente, economia ou na sociedade. A Portaria em análise não tem impacto relevante nesses setores; ela apenas regulamenta o acesso ao REIDI para projetos de minigeração distribuída, estabelecendo um processo simplificado e eficiente. A responsabilidade da distribuidora resume-se a certificar a completude do formulário de informações e enviá-lo à ANEEL, junto com as informações já são de seu conhecimento e posse, sem introduzir novas atribuições. Quanto aos consumidores cativos, a portaria não acarretará aumento de tarifas, pois apenas regulamenta uma norma superior. Por isso, as contribuições que trataram da AIR relacionada a impactos tarifários não foram consideradas. A definição de "baixo impacto" está no inciso II do art. 2º da Portaria nº 30/GM/MME, de 22 de outubro de 2021.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, são adotadas as seguintes definições:

II - normativo considerado de baixo impacto: aquele que não provoca impacto significativo sobre a saúde, a segurança, o meio ambiente, a economia ou a sociedade, ou que não gera aumento significativo de custos para os agentes econômicos ou usuários de serviços prestados nem de despesas orçamentárias para o Ministério de Minas e Energia;

5.52. Uma contribuição sugeriu considerar o impacto da proposta de portaria para o Setor Elétrico Brasileiro (SEB), foi questionado três (3) pontos para análise sendo eles:

- I - o equilíbrio econômico das concessões de distribuição;
- II - a criação de subsídios cruzados; e
- III - os impactos sobre a regulação por incentivo e emprego de metodologias de *benchmarking e yardstick competition* para o reconhecimento de custos operacionais e definição de tarifas.

5.53. Como mencionado, a portaria proposta apenas estabelece a regulamentação do parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 14.300/2022. A análise de impacto regulatório sobre questões como geração distribuída, equilíbrio econômico das distribuidoras e subsídios cruzados deve ser conduzida pela ANEEL, não fazendo parte do escopo do processo proposto em curso lidar com critérios de **regulação** do Sistema Elétrico Brasileiro (SEB). Portanto, a contribuição que sugere uma AIR sobre o impacto no SEB, por se tratar de questão regulatória, foi considerada fora de escopo, uma vez que diverge do propósito do processo que regulamenta o art. 28 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022 e está em consonância com a Lei 11.488, de 2007 e Decreto nº 6.144, de 2007.

5.54. Registra-se que e a NOTA TÉCNICA Nº 62/2024/DPOG/SNTEP (SEI nº 0886814), trata do pleito de dispensa de AIR, por se tratar de norma de baixo impacto.

VIII - Tema: Outros

5.55. Neste tópico, são examinadas as vinte e nove (29) contribuições categorizadas como "outros", que tratam de questões conceituais mais amplas da minuta de portaria. Dessas, vinte e seis (26)

não foram aceitas e três (3) foram consideradas fora de escopo.

5.56. Dentro dessas questões apresentadas sobre esse tema, destaca-se as contribuições que discutem os "*limites de referência para investimento em centrais de minigeração distribuída, para fins de enquadramento no Reidi*" apresentados no anexo da minuta da portaria proposta. Além disso, ocorreram contribuições que abordam outros aspectos da minuta da portaria, tais como "obrigação" do MME em ser o responsável pelo procedimento de análise e enquadramento no REIDI e a sugestão de inclusão de sistemas de armazenamento de energia no procedimento proposto.

5.57. No que diz respeito aos "limites de referência para investimento em centrais de minigeração distribuída, para fins de enquadramento no Reidi", apresentados no anexo à minuta de portaria, observa-se que esses têm como objetivo manter a consistência com as práticas já estabelecidas no ambiente regulatório. Esses valores coincidem com os limites de referência homologados pela ANEEL, conforme estabelecido pela Resolução nº 3.171, de 7 de fevereiro de 2023. São utilizados para o pagamento da garantia de fiel cumprimento, de acordo com o art. 655-C da Resolução Normativa nº 1.000, de 2021. **É relevante salientar que esses valores serão tomados como referência até que a ANEEL publique uma referência específica para este propósito.** Assim, as proposições relativas a este ponto não foram aceitas.

5.58. Com relação ao questionamento da reponsabilidade exclusiva do MME para realizar o procedimento de análise e enquadramento no REIDI, entende-se que a legislação atual permite ao MME delegar a análise a ANEEL, motivo pelo qual não foram aceitas.

5.59. Já para as contribuições que solicitaram a inclusão de sistemas de armazenamento de energia no texto da portaria, entende-se que não cabe à portaria proposta especificar os equipamentos elegíveis ao REIDI, uma vez que o arcabouço legal do REIDI (Lei e Decreto) já determina quais os projetos de infraestrutura de geração de energia elétrica são elegíveis ao REIDI.

5.60. Além dessas considerações, houve sugestões para que o regulamento proposto também aborde a possibilidade de transferência de titularidade da Unidade Consumidora. Nesse sentido, é importante observar que a Lei nº 14.300, de 2022, já aborda essa questão, proibindo a transferência de titularidade da unidade de minigeração distribuída até a solicitação de vistoria do ponto de conexão pela distribuidora, conforme indicado no parecer de acesso. Em caso de recomendação de não conformidade com o projeto inicial, um novo pedido, com as devidas adaptações, pode ser feito sem qualquer impedimento. Nesse caso, tal contribuição não foi aceita.

5.61. Ocorreram também contribuições que afirmam que o requerimento de enquadramento no REIDI só pode ser feito para unidades consumidoras já existentes, ou seja, detentora de número de identificação de unidade consumidora. Nesse caso, destaca-se que o requerimento pode ser submetido antes mesmo da existência do número de identificação da Unidade Consumidora. Isso está previsto no no § 2º do art.3º na portaria proposta, motivo pelo qual tal contribuição não foi aceita.

5.62. Por fim, verificaram-se contribuições que sugeriram a inclusão das informações de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto apresentado, bem como da distância entre a instalação e a unidade consumidora nos casos de geração remota, não se mostram essenciais para o processo de enquadramento no REIDI de projetos de minigeração distribuída, sendo por esse motivo não aceitas.

Resultado das contribuições recebidas durante a Consulta Pública nº 159, de 2024

5.63. Considerando as análises apresentadas referentes às 147 contribuições recebidas durante Consulta Pública nº 159, de 2024, entende-se que a versão da portaria que deve ser objeto de apreciação jurídica por para da Consultoria Jurídica do MME é a disponível sob SEI nº 0887944.

Justificativa para a Vigência Imediata do Ato - Atendimento ao Decreto nº 10.139, de 2019

5.64. Tendo em vista a importância dos procedimentos propostos para a requisição de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no REIDI, uma vez que regulamentam o comando

estabelecido no art. 28 da Lei nº 14.300, de 2022, bem como o enorme volume de processos judiciais relacionados as determinações judiciais de enquadramento dos projetos de minigeração distribuída no REIDI, desconsiderando o estabelecimento de um regulamento específico sobre o tema, entende-se que a vigência do ato normativo (resultante da presente análise) seja imediata, com base no que dispõe o Decreto nº 10.139, de 2019, em seu art. 4º:

Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo.

[nossos grifos]

6. DOCUMENTOS RELACIONADOS

6.1. Contribuições recebidas durante a Consulta Pública nº 159, de 2024, sob SEI nº 0886111 e SEI nº 0889761;

6.2. "*Planilha - Análises das Contribuições da CP nº 159/2024*" sob SEI nº 0893151.

6.3. Minuta de Portaria resultante das análise das contribuições da Consulta Pública nº 159, de 2024, sob SEI nº 0887944.

7. CONCLUSÃO

7.1. Por todo o exposto, de modo a regulamentar os procedimentos para a requisição de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, em atendimento ao parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300, de 2022, recomenda-se o encaminhamento da minuta de Portaria sob SEI nº 0887944, a qual foi elaborada em consonância com as análises registradas nesta Nota Técnica, ao Senhor Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento, com vistas a sua posterior publicação.

7.2. Frisa-se que além da pertinência da opinião jurídica sobre a minuta de Portaria sob SEI nº 0887944, resultante das análises das contribuições da Consulta Pública nº 159, de 2024, **entende-se como oportuna uma avaliação jurídica sobre os pontos mencionados na Seção III - Tema: Retroativo que analisou as contribuições relacionadas a retroatividade da portaria proposta, opinando sobre o alcance temporal dos efeitos da portaria proposta.**

7.3. Assim, sugere-se o encaminhamento da presente nota técnica e da Minuta Interna DPOG sob SEI nº 0887944 à Consultoria Jurídica (CONJUR), deste Ministério, para análise e emissão de parecer jurídico.

[1] Relatório de Monitoramento - Fiscalização 238/2016, do Acórdão 73/2013 - TCU - Plenário (SEI nº 0690145), de 15/08/2016, foi implementada pela Receita Federal, e cumprida desde então pelo MME (conforme art. 2º da IN-RBF nº 1.307, de 2022), a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), onde periodicamente o MME envia informações sobre a compatibilização dos bens materiais ou serviços que foram imobilizados junto aos projetos aprovados pelo REIDI.

[2] Fonte: ANEEL, disponível em: <https://www.gov.br/aneel/pt-br/centrais-de-conteudos/relatorios-e-indicadores/geracao>. Pesquisa realizada em 26/04/2024

[3] <https://portal.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-normativa-n-30/gm/mme-de-22-de-outubro-de-2021-354337500>



Documento assinado eletronicamente por **Christiany Salgado Faria, Diretor(a) do Departamento de Planejamento e Outorgas de Geração de Energia Elétrica**, em 06/05/2024, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valdir Borges Souza Junior, Coordenador(a)-Geral de Outorgas de Geração de Energia Elétrica**, em 06/05/2024, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0870061** e o código CRC **F6398F08**.
